



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 118, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária em favor da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, dispõe sobre a abertura do crédito adicional especial por anulação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade resgatar o equilíbrio econômico e financeiro da SOPH, em conformidade com a explanação do valor e das ações a serem tomadas por essa empresa pública, mediante atendimento do pleito, tendo como princípio atribuir eficiência às empresas públicas, como é feito na iniciativa privada, incorporando a prática recorrente de planejamento, análise, direção por objetivos, controle e reavaliação constante destas em seus segmentos de atuação e, ainda, permitir a visão situacional, estratégica e institucional da empresa (operacional, tático e estratégico), a partir da evolução das receitas, despesas e resultados, para que se estabeleça um conceito apurado a respeito da sustentabilidade econômica da empresa, que é autoridade portuária do Porto de Porto Velho.

Importante destacar que a SOPH, na qualidade de sociedade de economia mista, tem como objeto social organizar e viabilizar o processo de transporte aquaviário, garantindo o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Rondônia, conforme o artigo 58 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que atribui à SEDEC a inclusão da SOPH em sua área de competência por vinculação, preservada sua autonomia de gestão, estabelecida na legislação vigente, combinado com a Lei Complementar nº 1105, de 12 de novembro de 2021.

Ademais, a **subvenção** possui previsão legal no § 2º do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo considerada modalidade de destinação de recursos públicos para o setor privado. Divide-se a subvenção em duas espécies, quais sejam a **subvenção social** e a **subvenção econômica**, sendo a **primeira** destinada a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, e a **última** destinada a empresas públicas ou privadas, além disso, os incisos I e II do § 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; e

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

E, ainda, os artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, disciplina:

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou

não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Além disso, o parágrafo único do artigo 3º da Portaria STN 589/2001, que “*estabelece conceitos, regras e procedimentos contábeis para consolidação das empresas estatais dependentes nas contas públicas e dá outras providências*”, traz o seguinte **conceito de subvenção econômica**:

Art. 3º A subvenção de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000 destinam-se exclusivamente à **cobertura de déficits de empresas e devem ser alocados diretamente no orçamento da empresa beneficiária**, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta portaria, considera-se ainda subvenção econômica a transferência permanente de recursos de capital para empresa controlada deficitária nos termos do caput deste artigo.

Conforme visto, as subvenções econômicas são transferências destinadas a **cobrir despesas de custeio das beneficiadas** (artigo 12, § 3º, I e II da Lei Federal nº 4.320, de 1964), destinando-se à **cobertura dos déficits de manutenção das estatais** (artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964). Além disso, considera-se empresa estatal dependente aquela que, entre outros elementos, **possui déficit no fluxo de caixa das atividades operacionais**, com a conseqüente utilização de recursos oriundos do ente controlador para cobertura de tal déficit. Unindo-se tais ideias, conclui-se que a subvenção econômica caracteriza, por sua própria natureza, **indício de dependência formal**.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, solicito a concessão de subvenção econômica à concessionária em favor da SOPH, considerando a imprescindibilidade da manutenção e organização do transporte aquaviário na hidrovia do Madeira, segunda hidrovia de maior importância na região Norte, demonstra a elevada relevância na manutenção dos serviços prestados quando das operações dos parceiros privados no recinto em questão, possibilitando a realização de negócios para o estado de Rondônia, preservando investimentos e empregos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029991886** e o código CRC **553DE0E5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0040.067577/2022-49

SEI nº 0029991886



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária em favor da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH e dispõe sobre a abertura do crédito adicional especial por anulação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica em favor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, dar-se-á para a regularidade, continuidade e adequada prestação dos serviços portuários no estado de Rondônia, atendendo ao disposto nesta Lei e sob a jurisdição da SEDEC, conforme Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas administrativas atreladas à manutenção da estatal e ao cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o cumprimento dos encargos advindos desta operação, e realizar-se-á nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.278.152/0001-86, situada à Rua Terminal dos Milagres, nº 400 - Bairro Balsa, na cidade de Porto Velho/RO, o auxílio financeiro na modalidade de subvenção econômica, conforme o que dispõe o art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º A subvenção econômica de que trata esta Lei visa à melhoria na prestação de serviços portuários para o desenvolvimento da rede interna de hidrovias e de infraestrutura portuárias, com intuito de executar a política estadual de transporte aquaviário, além de fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais de interesse da infraestrutura hidroviária do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III
DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 4º O valor da subvenção econômica de que trata esta Lei é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme planilha detalhada de custos verificada no Processo Sei nº

0040.067577/2022-49, em razão da análise de recuperação do ponto de equilíbrio.

§ 1º O valor mencionado no caput deste artigo será liberado em uma única parcela de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) no exercício 2022.

§ 2º O valor total da subvenção aprovada será transferido para a SOPH, em conta vinculada, aberta para tal finalidade, devendo a beneficiária apresentar relatório mensal da aplicação dos recursos à SEDEC, que analisará e encaminhará ao órgão de controle.

Art. 5º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente para realização de despesas pretéritas previdenciárias, tributárias, trabalhistas e indenizatórias, que visem ao aumento da capacidade operacional do porto e ao equilíbrio econômico financeiro da empresa.

Exercício 2022

IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO	VALOR
Passivo Previdenciário	168.042,08
Débitos Fiscais (Em cobrança Judicial ou Administrativo)	184.785,84
Ações Trabalhistas Administrativas	480.000,00
Ações Trabalhistas em Juízo	1.300.172,08
Aplicação do Plano de Contingência Aprovado na Ata nº 46º AGO/CONSUP e Despesas de custeios	4.867.000,00
TOTAL	7.000.000,00

Art. 6º A beneficiária da subvenção econômica autorizada nesta Lei fica obrigada a prestar contas acerca da adequada utilização dos recursos recebidos, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para aplicação dos recursos, que é 31 de dezembro de 2022, relativo ao exercício 2022, mediante apresentação de relatório com a prestação de contas dos gastos à SEDEC, a qual a empresa encontra-se vinculada, para os demais tramites legais.

§ 1º A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará a devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A ausência da prestação de contas e/ou devolução dos recursos ensejará aos gestores da empresa as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa.

Art. 7º Sendo os valores subvencionados superiores ao efetivamente despendido para o atendimento ao disposto no art 4º desta Lei, a beneficiária deverá promover a restituição das quantias remanescentes aos cofres do Estado, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da respectiva ação penal.

Art. 8º A transferência da subvenção econômica à estatal beneficiária poderá ser cumprida parcialmente ou suspensa por Decreto, na hipótese desta passar a auferir receita própria e recuperar o ponto de equilíbrio financeiro que lhe permita arcar com seu custeio e investimentos.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 9º A beneficiária da subvenção econômica de que trata esta Lei se compromete, a partir da sua promulgação, a operar normalmente o serviço, conforme discriminado no art. 3º desta Lei e nas atribuições contidas na Lei nº 729, de 14 de julho de 1997, bem como de acordo com o Termo de Convênio de Delegação nº 006/1997, incluindo os aditivos, e com eventuais acordos operacionais realizados com o Poder Público.

Art. 10. Os recursos de subvenção econômica concedidos estão sujeitos à prestação de contas na totalidade dos valores efetivamente liberados e deverão ser reembolsados para a SEDEC, em cronograma de devolução a ser apresentado pela empresa, sob pena de responsabilização do gestor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), no exercício 2022, com ajuste da programação orçamentária da SEDEC e a finalidade de custear a subvenção econômica autorizada nesta Lei, em favor da SOPH, destinado a cobrir despesas pretéritas previdenciárias, tributárias, trabalhistas e indenizatórias, a serem realizadas na fonte 0100 - Recursos Ordinários.

Parágrafo único. A reprogramação por crédito adicional especial por anulação decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, de acordo com as disposições constantes no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Para o custeio da subvenção econômica autorizada nesta Lei, o valor constante dos arts. 4º e 5º, para os exercícios de 2022, será consignado no orçamento da SEDEC, que jurisdicionará a empresa beneficiada.

Art. 13. Fica criada, no orçamento anual dos exercícios de 2022, Lei nº 5.246, de 12 de janeiro de 2022, no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, a Ação 0260 - “REALIZAR SUBVENÇÃO ECONÔMICA”, para o período de 2020-2023 - PPA, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, inserida no Programa 2000 - “DESENVOLVE RONDÔNIA”, na unidade orçamentária SEDEC, com a finalidade de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica, conforme o que dispõe o § 2º do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com seu modo de execução na disponibilidade de recursos à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, à Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e à Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS, na função Comércio e Serviços vinculado a sub função Administração Geral, implementado de forma direta, esfera fiscal, produto de subvenção econômica, unidade de medida porcentagem, o produto da ação em relação à meta física não acumulativo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o art. 11 desta Lei, conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030006959** e o código CRC **D0B61258**.